



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004878-32.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS DE OLIVEIRA MUNHOZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 689

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0004878-32.2024.8.26.0032

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Matheus de Oliveira Munhoz

Comarca: Araçatuba

AGRAVO EM EXECUÇÃO: concessão de indulto, extinguindo a punibilidade da pena de multa, com fundamento no art. 2º, inc. X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Recurso ministerial. Tráfico privilegiado. Crime não equiparado a hediondo. Conduta que não se amolda às vedações previstas no Decreto. Preenchidos os requisitos previstos no Decreto. Possibilidade de concessão do benefício.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. decisão do MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba, que julgou extinta a punibilidade da pena de multa, com fundamento no art. 107, II do Código Penal, cumulado com o art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 17/18).

Alegou, em síntese, que (i) o art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal dispõe que a lei considera insuscetíveis de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, com ou sem pena reduzida, (ii) assim, ainda que afastada a hediondez do tráfico privilegiado, não se aplica o indulto em razão de regra expressa da Constituição Federal, (iii) a decisão agravada fundamentou-se em uma interpretação jurisprudencial, cuja aplicação subverte princípios essenciais da hermenêutica jurídica e, se aplicada ao caso em análise, afrontará diretamente o texto expresso na Constituição, (iv) os Tribunais Superiores, ao estabelecerem a tese de que tráfico privilegiado não é crime equiparado a hediondo, não autorizaram a concessão de indulto ao referido delito, mas tão somente concluíram que *“há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90”*, (v) a Lei 13.964/2019 restringiu o afastamento da hediondez ao tráfico privilegiado apenas para fins de progressão de regime, (vi) ademais, é possível extrair do art. 1º, XVII do Decreto que a opção do Chefe do Executivo foi a vedação da indulgência para o tráfico de drogas além de sua forma nuclear, uma vez que também estão impedidos os delitos previstos nos arts. 34 a 37 e 39, todos da Lei 11.343/2006.

Assim, requereu reforma da r. decisão, para cassar o indulto concedido.

O agravo foi contrariado (fls. 23/28), a r. decisão foi mantida (fl. 30) e a Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo provimento (fls. 47/52).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução da pena de multa contra Matheus de Oliveira Munhoz, no valor de R\$ 6.727,03, condenado por infração ao art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 (fls. 10/11).

Em 17.05.2024, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, concedeu o indulto ao agravado, nos seguintes termos (fls. 17/18):

“Trata-se de execução de pena de multa.

Com o advento do Decreto 11.846/2023, restou estabelecido que:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...)

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor; (...).

O artigo 1º do referido decreto, por seu turno, dispõe sobre as vedações à concessão do indulto, estabelecendo rol de crimes impeditivos.

No caso vertente, a multa foi aplicada nos autos do processo nº 1501258-44.2019.8.26.0603, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, em razão da prática do crime previsto no Art. 33 §4º do(a) SISNAD. Tal condenação não está lista no rol estabelecido no artigo 1º do referido decreto.

O valor da multa atualizado, por sua vez, corresponde à quantia de R\$ 6.727,03 (SEIS MIL E SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRES CENTAVOS), valor esse que não supera o mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, que atualmente corresponde à quantia de R\$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, que trata da

inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cumulada com a Portaria 130/12.

Desta feita, o sentenciado preenche todos os requisitos estabelecidos no Decreto nº. 11.846/2023 e pode ser beneficiado com o indulto da pena de multa outrora aplicada em seu desfavor.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade e, via de consequência, **JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA** imposta ao sentenciado Matheus de Oliveira Munhoz, qualificado nos autos, no processo de conhecimento nº 1501258-44.2019.8.26.0603, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, em razão da prática do crime previsto no Art. 33 §4º do(a) SISNAD, com fundamento no art. 107, II, do Código Penal, cumulado com o art. 2º, X, do Decreto Nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023.”

O Decreto Presidencial nº 11.846/23 dispõe que:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - Por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; (...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”.

No caso em tela, o agravado foi condenado por infração ao delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), que **não se equipara a crime hediondo** (STF: HC 118533/MS, Tribunal Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 23.06.2016), não se amoldando, portanto, à vedação prevista no art. 1º, inc. I do Decreto Presidencial.

A conduta tampouco se amolda dentre as vedadas no art. 1º, inc. XVII do preceito legal, que taxativamente elenca os dispositivos da Lei 11.343/2006 que não podem ser indultados, e o tráfico de drogas na sua modalidade privilegiada (art. 33, §4º) não foi relacionado, de modo que não está dentre os crimes impeditivos à concessão do benefício.

Assim, não há óbice para a concessão do indulto por cometimento de tráfico na forma privilegiada.

Neste sentido, desta C. Câmara:

“Agravamento em Execução Penal. Pena de multa. Indulto concedido ao agravado. Insurgência do Ministério Público. Pretensão de cassação do r. decisum, ao argumento de que o sentenciado foi condenado pelo

crime de tráfico de entorpecentes. Descabimento. Agravado condenado pela figura privilegiada do crime em comento. Delito expressamente excluído dos parâmetros elencados no artigo 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial 11.846/23. Crime não considerado hediondo. Apenado preencheu os requisitos elencados no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial. Decisão mantida. Agravo desprovido” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0003486-57.2024.8.26.0032, rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.01.2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/23 PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. Tráfico de drogas privilegiado não se equipara a crime hediondo, conforme entendimento pacificado pelo STF e STJ. Ausência de vedação no Decreto Presidencial nº 11.846/23 quanto à concessão do indulto ao crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06). Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício. Agravo ministerial não provido” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0006128-03.2024.8.26.0032, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.01.2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Extinção da pena de multa em razão da concessão de indulto – Artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023 – Condenação pelo crime de tráfico privilegiado – Possibilidade de concessão do benefício – Posicionamento pacificado pela jurisprudência e pela legislação atual – Preenchimento dos requisitos insertos no Decreto ora em debate – Agravo não provido” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0003326-32.2024.8.26.0032, rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.01.2025).

Por fim, ressalto que a concessão de indulto para referido delito não afronta o princípio da proporcionalidade conforme alegado pelo agravante, pois trata-se de opção feita pelo Presidente da República no exercício de sua competência privativa e discricionária, que lhe é atribuída pelo art. 84, inc. XII da Constituição Federal, cabendo ao Poder Judiciário aplicá-la aos casos concretos quando presentes os requisitos previstos.

Com base no disposto no Decreto Presidencial e na jurisprudência pacificada, conclui-se que não há impedimento, de ordem constitucional ou legal, para a concessão de indulto no presente caso.

Portanto, preenchidos os requisitos, haja vista que o delito de tráfico na forma privilegiada não está previsto no rol taxativo de crimes não passíveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de indulto (art. 1º do Decreto nº 11.846/23) e o valor da pena de multa não supera o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, art. 1º, II), a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital